

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

INTERESSADO: URBAN FROTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 127/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa prestação de serviços de locação de veículos automotores, com motorista, para atender as demandas do Município de Boa Vista do Tupim/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso decorre da manifestação apresentada nos termos do item correspondente à Seção DOS RECURSOS do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, após a divulgação do resultado da fase de habilitação e classificação das propostas, ocasião em que a empresa URBAN FROTAS manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou habilitada e classificada do certame a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Regularmente intimada, a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de reforma da decisão impugnada e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa URBAN FROTAS em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com motorista, destinados ao atendimento das demandas do Município de Boa Vista do Tupim/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam aptidão compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado. Aduz, ainda, que a recorrida não possuiria frota suficiente para executar o objeto contratual, de modo que dependeria de subcontratação em percentual superior ao limite de 30%

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

previsto no edital, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria a incapacidade operacional da licitante e justificaria sua inabilitação. Sustenta, por fim, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo a reforma da decisão administrativa para que seja declarada a inabilitação da empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Regularmente intimada, a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida. Sustentou, em síntese, que atendeu a todas as exigências de habilitação previstas no Edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica, mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado. Argumentou, ainda, que o instrumento convocatório não exigiu comprovação de frota própria como requisito de habilitação, nem estabeleceu correspondência exata entre os quantitativos constantes dos atestados e aqueles previstos para a futura contratação, razão pela qual as alegações da recorrente decorrem de interpretação ampliativa do edital.

Defendeu, por fim, que eventuais discussões acerca da disponibilidade dos veículos e da subcontratação dizem respeito à fase de execução contratual, não constituindo fundamento para a inabilitação da licitante, requerendo o conhecimento das contrarrazões e o desprovinimento integral do recurso, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz desses princípios, os processos licitatórios devem ser conduzidos mediante critérios previamente estabelecidos no edital, de modo a assegurar tratamento uniforme a todos os licitantes e impedir decisões baseadas em exigências não previstas no instrumento convocatório. A atuação da Administração, portanto, encontra-se estritamente vinculada às regras editalícias, sendo vedado tanto flexibilizá-las quanto ampliá-las durante o julgamento.

Considerando as razões apresentadas pela empresa URBAN FROTAS, passa-se à análise individualizada das alegações recursais.

III.1 DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** não teria comprovado sua capacidade técnico-operacional, sob o argumento de que os atestados apresentados não reproduziriam integralmente os quantitativos e as características específicas dos veículos contemplados no objeto licitado.

A alegação, contudo, decorre de interpretação excessivamente restritiva do instrumento convocatório e não encontra respaldo nas regras efetivamente estabelecidas para a habilitação.

O item 23.1.4.2 do Termo de Referência exigiu a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

prestando serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação.

A redação editalícia, portanto, exigiu a comprovação de **atividades similares**, não estabelecendo que os contratos anteriormente executados deveriam reproduzir, de forma literal e integral, todas as especificações, quantidades, condições de medição e características acessórias da futura contratação.

A qualificação técnica tem por finalidade verificar se a licitante possui experiência operacional suficiente para assumir e executar satisfatoriamente as obrigações pretendidas pela Administração. Não se destina a exigir que a empresa já tenha executado contrato absolutamente idêntico, com a mesma quantidade de veículos, a mesma quilometragem, os mesmos implementos, a mesma forma de remuneração e todas as demais especificações do novo objeto.

Essa interpretação é confirmada pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.**

A própria legislação utiliza, de maneira expressa, a expressão “**serviços similares**”, o que afasta a pretensão de exigir identidade absoluta entre a experiência anterior da licitante e o objeto da nova contratação. O elemento juridicamente relevante é a equivalência ou superioridade da complexidade tecnológica e operacional, e não a coincidência literal da nomenclatura ou de todos os elementos descritivos constantes do Termo de Referência.

No caso concreto, a contratação foi estruturada pelo critério de **menor preço por lote**, conforme expressamente previsto nos itens 2.1 e 10.13 do edital. O Lote 01 contempla dois

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

veículos do tipo caminhão-caçamba, enquanto o Lote 02 contempla veículos de passeio com motorista, não sendo juridicamente adequada a soma indistinta dos quantitativos dos dois lotes para criar uma exigência cumulativa de experiência técnica que não foi prevista no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que eventual exigência de quantitativos mínimos deve estar claramente delimitada no edital e vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A Súmula nº 263 do TCU dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O enunciado não institui, automaticamente, a obrigação de que todo licitante comprove quantitativo mínimo. Ao contrário, apenas reconhece a possibilidade de a Administração estabelecer tal exigência, desde que ela seja previamente definida, proporcional, justificada e restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo.

No presente certame, o edital não fixou percentual mínimo de comprovação, quantidade mínima de veículos, número mínimo de meses de execução, quilometragem mínima anterior ou obrigação de apresentação de atestado correspondente a 50% ou 100% dos quantitativos estimados.

Não cabe, portanto, criar em sede recursal parâmetro de habilitação que não foi previamente estabelecido pela Administração. Admitir essa pretensão significaria modificar as regras do certame após a apresentação das propostas, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a doutrina é clara ao afirmar que o edital constitui a verdadeira lei interna da licitação:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256-257).

A própria jurisprudência dos Tribunais reafirma a obrigatoriedade de observância estrita às disposições editalícias:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.” (TCU, Acórdão 4.550/2020 – Plenário).

Além disso, o julgamento das propostas e da documentação deve obedecer estritamente aos critérios previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedada qualquer forma de subjetividade ou inovação durante o procedimento licitatório.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.” (FURTADO, Lucas Rocha).

No mesmo sentido a jurisprudência tem decidido:

“O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.” (TJDF – RMO nº 0010268-39.2013.8.07.0018, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, julgamento em 01/10/2014).

Assim, ao pretender exigir da recorrida a comprovação de quantitativos idênticos aos previstos para a contratação, bem como a reprodução integral das características dos veículos

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

licitados nos atestados de capacidade técnica, a recorrente busca inovar indevidamente nas regras do certame, mediante a criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório, providência absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

A Administração Pública deve pautar sua atuação por critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, garantindo transparência, segurança jurídica e tratamento isonômico entre os licitantes.

Desse modo, não se mostra legítimo reunir artificialmente os quantitativos dos Lotes 01 e 02 e, a partir dessa soma, exigir que a empresa vencedora demonstre experiência anterior com a integralidade dos 27 veículos em um único contrato ou atestado. A capacidade técnica deve ser examinada em consonância com a divisão adotada pela própria Administração e a partir dos parâmetros expressamente definidos no edital.

Analogamente, também se mostra pertinente o entendimento consagrado pelo TCU quanto às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. No Acórdão nº 449/2017-TCU-Plenário, consignou-se:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Embora o precedente tenha sido proferido em contexto específico de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, sua razão de decidir é aplicável ao presente caso, especialmente porque o próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço continuado com fornecimento de mão de obra e atribui à contratada a responsabilidade pela disponibilização e gestão dos motoristas.

Assim, a aferição da aptidão técnica deve considerar a capacidade da empresa para organizar e executar a locação continuada dos veículos, fornecer e administrar motoristas, garantir manutenção, regularidade documental, substituição dos automóveis, controle operacional e continuidade dos serviços. Não se exige que cada atestado reproduza todas as especificações técnicas dos veículos que serão disponibilizados durante a execução do novo contrato.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No tocante ao **Lote 01**, a PROSERV apresentou atestado emitido pelo próprio Município de Boa Vista do Tupim/BA, vinculado ao Contrato nº 248/2025 e ao Processo Administrativo nº 101/2025, comprovando a prestação satisfatória de serviços de locação de três caminhões-pipa com motorista.

Ainda que o atestado não se refira literalmente a caminhões-caçamba, comprova experiência com veículos pesados e com os elementos operacionais centrais da contratação: disponibilização de caminhões, fornecimento e gerenciamento de motoristas, manutenção, regularidade documental, continuidade do serviço e substituição dos veículos em caso de indisponibilidade.

A diferença entre o implemento do caminhão-pipa e o implemento basculante do caminhão-caçamba não elimina a experiência operacional comprovada. As especificações relativas à capacidade mínima de 5 m³, ao sistema de basculamento e às demais condições técnicas são requisitos dos veículos a serem efetivamente disponibilizados na execução contratual, não requisitos que necessariamente deveriam constar de contrato anterior.

Além disso, enquanto o Lote 01 contempla dois veículos pesados, o atestado apresentado comprova a execução de serviço envolvendo três caminhões com motorista, quantitativo que reforça a compatibilidade operacional da experiência demonstrada.

Quanto ao **Lote 02**, o atestado relacionado ao Contrato nº 280/2025 e ao Processo Administrativo nº 092/2025 demonstra a execução continuada de serviços de locação de veículos automotores destinados às Secretarias e Fundos Municipais, incluindo cinco veículos do tipo passageiro com motorista durante doze meses.

A atividade comprovada coincide com o núcleo essencial do objeto: locação continuada de veículos de passageiros, acompanhada da disponibilização e administração de motoristas.

A ausência de menção literal à capacidade para cinco pessoas ou à estimativa de 2.000 quilômetros mensais não descaracteriza a compatibilidade técnica. Tais elementos definem as condições dos veículos e a forma de medição da futura contratação, mas não constituem categorias autônomas de experiência empresarial.

A Administração deve avaliar a substância da atividade anteriormente executada, e não realizar simples comparação vocabular entre a redação dos atestados e a descrição dos itens. Exigir que os documentos contenham, palavra por palavra, todas as características do Termo de Referência equivaleriam a transformar a qualificação técnica em mecanismo de restrição indevida da competitividade.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

O próprio edital determina, no item 15.1.4, que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Estabelece, ainda, no item 15.4, que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato.

Nesse contexto, a inabilitação pretendida somente seria admissível caso os atestados fossem estranhos à natureza do objeto ou incapazes de demonstrar experiência operacional pertinente. Não é essa, entretanto, a situação verificada nos autos.

Os documentos apresentados demonstram que a PROSERV já executou serviços de locação de veículos pesados e de passeio, com motoristas, inclusive perante o próprio Município de Boa Vista do Tupim/BA. A recorrente, por sua vez, não apontou falsidade, inexecução ou irregularidade concreta nos atestados, limitando-se a sustentar que eles deveriam reproduzir integralmente os quantitativos e as especificações do novo contrato.

Conclui-se que a documentação apresentada pela **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** atende às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no instrumento convocatório. Não há, portanto, fundamento jurídico ou editalício para a inabilitação da recorrida, devendo ser rejeitada a alegação de insuficiência dos atestados e mantida a decisão que reconheceu sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

III.II DA ALEGADA INCAPACIDADE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A recorrente sustenta que a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** não possuiria capacidade para executar o objeto da contratação, sob o argumento de que não dispõe, em seu patrimônio, da quantidade integral de veículos prevista no Termo de Referência e que, por essa razão, necessitaria subcontratar quase a totalidade dos serviços.

A alegação, contudo, não merece prosperar, pois parte de premissas não previstas no instrumento convocatório e confunde três questões juridicamente distintas: a propriedade dos veículos, a capacidade técnico-operacional da licitante e a eventual subcontratação de parcela do objeto.

Inicialmente, cumpre registrar que a insurgência relativa ao quantitativo constante dos atestados de capacidade técnica já foi examinada no tópico anterior. A repetição do argumento de que os atestados contemplariam número inferior de veículos não acrescenta fundamento novo ao recurso, revelando-se redundante. Como já demonstrado, o edital não estabeleceu quantitativo

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

mínimo, percentual mínimo do objeto ou obrigação de comprovação de experiência anterior correspondente à integralidade dos veículos licitados.

Neste ponto, portanto, a controvérsia deve ser delimitada à alegação de que a recorrida não possuiria frota própria suficiente e, em razão disso, estaria obrigada a subcontratar parcela superior ao limite admitido pelo edital.

Ocorre que, o instrumento convocatório não exigiu, como condição de habilitação, a propriedade prévia da totalidade dos veículos. Não foi determinada a apresentação de relação de frota própria, certificados de registro e licenciamento em nome da licitante, notas fiscais de aquisição, contratos de financiamento ou quaisquer outros documentos destinados a comprovar que os veículos já integravam seu patrimônio na data da licitação.

Ao contrário, o Termo de Referência atribui à futura contratada a obrigação de **disponibilizar** os veículos em perfeitas condições de uso, devidamente licenciados, segurados e com as manutenções preventiva e corretiva necessárias. A solução adotada pelo Município busca, inclusive, assegurar flexibilidade operacional e evitar os custos relacionados à aquisição e à manutenção de frota própria.

Desse modo, a obrigação assumida pela contratada é de disponibilidade, regularidade e adequada execução dos serviços, e não de propriedade dos veículos. A empresa poderá mobilizar os bens necessários por meios juridicamente admitidos, como aquisição, financiamento, leasing, arrendamento ou locação, desde que permaneça responsável pela execução integral das obrigações perante a Administração. A utilização de veículo pertencente a terceiro não configura, automaticamente, subcontratação do objeto.

A subcontratação ocorre quando a contratada transfere a terceiro a execução de parte das obrigações que assumiu perante a Administração. Não se confunde com a simples utilização de bem pertencente a terceiro como instrumento para a execução direta do contrato.

Assim, a contratada poderá utilizar veículo adquirido, financiado, arrendado ou locado e, ainda assim, executar diretamente o objeto, desde que permaneçam sob sua responsabilidade a disponibilização da frota, a contratação e administração dos motoristas, a manutenção, os encargos trabalhistas e operacionais, a supervisão dos serviços, a substituição dos veículos e o cumprimento das determinações da fiscalização.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A norma trata da transferência de parcela da execução, não da propriedade dos bens empregados para seu cumprimento.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

O edital disciplinou expressamente a matéria no item 19 do Termo de Referência, estabelecendo:

19.1. É possível a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

19.2. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos necessários para a execução do objeto.”

19.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

A minuta contratual reproduz as mesmas condições, admitindo a subcontratação parcial até o limite de 30% do valor total do contrato, condicionada à autorização prévia da Administração e sem afastar a responsabilidade integral da contratada.

Portanto, o edital não proíbe completamente a subcontratação. Ele a admite de forma parcial e condicionada, dentro do limite de 30% do valor total do contrato. Todavia, essa disciplina somente incide quando houver efetiva transferência a terceiro de parcela da execução contratual.

Não é juridicamente possível aplicar o limite de subcontratação à mera origem patrimonial dos veículos. A locação de um bem pela futura contratada não significa que o proprietário do veículo passará a executar o serviço contratado pelo Município. Para que haja subcontratação, seria necessário demonstrar que terceiro estranho ao contrato assumirá parte das obrigações relacionadas à prestação dos serviços, e não simplesmente que determinado automóvel não está registrado em nome da vencedora.

A recorrente não apresentou contrato de subcontratação, não identificou qualquer empresa que supostamente executaria os serviços em nome da PROSERV, não demonstrou transferência de motoristas, gestão operacional, manutenção, fiscalização ou qualquer outra obrigação contratual a terceiro.

A conclusão de que haveria subcontratação de “quase 100% do objeto” decorre de uma sequência de presunções: parte-se da suposta inexistência de veículos registrados em nome da empresa; presume-se que todos os demais bens seriam obtidos de terceiros; equipara-se a obtenção

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

dos veículos à transferência da execução; e, a partir disso, conclui-se que o limite de 30% seria ultrapassado.

No entanto, nenhuma dessas premissas foi comprovada.

A consulta apresentada pela recorrente, ainda que considerada válida, poderia, no máximo, indicar a quantidade de veículos diretamente registrados em nome da empresa em determinado momento. Não demonstraria a inexistência de veículos financiados, arrendados, locados, em processo de aquisição ou disponíveis por outro meio juridicamente legítimo, tampouco comprovaria que terceiros assumiriam a execução dos serviços perante o Município.

Além disso, o exame da regularidade dos veículos efetivamente mobilizados ocorrerá na fase própria, mediante fiscalização contratual. Caberá à Administração verificar se a contratada disponibilizou os veículos nas condições exigidas, se os motoristas possuem a habilitação adequada, se a documentação está regular e se eventual subcontratação foi previamente autorizada e respeitou o limite editalício.

Caso, durante a execução, seja constatada transferência não autorizada do objeto ou subcontratação acima do percentual permitido, a Administração poderá adotar as medidas contratuais e sancionatórias pertinentes. O que não se admite é presumir, antes mesmo do início da execução, que a empresa descumprirá obrigação futura e utilizar essa presunção como fundamento para sua inabilitação.

No caso concreto, não há demonstração de subcontratação efetiva, tampouco prova de que a PROSERV pretenda atuar como mera intermediária ou transferir integralmente suas obrigações a terceiros. Há apenas conjectura fundada na suposta ausência de frota própria, requisito que não foi exigido para a habilitação.

Também não se mostra adequada, neste tópico, a tentativa de equiparar a ausência de frota própria à insuficiência econômico-financeira. A capacidade econômico-financeira foi aferida mediante os documentos e índices exigidos no edital. Não cabe criar requisito patrimonial adicional, consistente na propriedade integral e antecipada dos veículos, quando tal condição não foi prevista no instrumento convocatório.

A habilitação não se destina a exigir que a licitante mantenha toda a estrutura material previamente imobilizada antes mesmo da adjudicação. Exigência dessa natureza, além de inexistente no edital, poderia restringir indevidamente a competitividade, favorecendo empresas que já possuem grande patrimônio veicular e afastando aquelas capazes de mobilizar legitimamente os recursos necessários após a contratação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Dessa forma, inexistindo prova de subcontratação irregular ou de incapacidade concreta para a mobilização dos veículos, deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, rejeitando-se integralmente a alegação formulada pela recorrente.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, os documentos constantes dos autos e os fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **URBAN FROTAS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, por ter atendido às exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 e na Lei nº 14.133/2021.

Boa Vista do Tupim/BA, 23 de julho de 2026.



Ivan Bezerra Fachinetti
pregoeiro

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa **URBAN FROTAS**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e com fundamento nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, ratificando integralmente a decisão que declarou habilitada, classificada e vencedora a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90009/2026**.

Boa Vista do Tupim/BA, 24 de julho de 2026.

Sávio Bulcão dos Santos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

INTERESSADO: B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 127 /2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com motorista, destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e Fundos Municipais do Município de Boa Vista do Tupim/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação registrada na fase recursal, nos termos do item correspondente da Seção DOS RECURSOS do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, ocasião em que a empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente intimada, a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

veículos automotores, com motorista, destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e Fundos Municipais do Município de Boa Vista do Tupim/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, alegando que a planilha de composição de custos apresentada deixaria de observar disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável. Argumenta que a recorrida teria deixado de considerar custos relacionados à alimentação, plano de saúde, plano odontológico, salários e encargos sociais, afirmando que tais inconsistências comprometeriam a formação dos preços e tornariam a proposta inexecutável.

Defende, ainda, que eventual correção dessas rubricas implicaria aumento do valor ofertado, circunstância que, em seu entendimento, impediria o saneamento da proposta e imporia sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação da empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e a adoção das providências cabíveis pela Administração.

Regularmente intimada, a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Sustenta, em síntese, que as alegações da recorrente são genéricas e desacompanhadas de qualquer demonstração técnica apta a comprovar a alegada inexecutabilidade da proposta. Aduz que a composição de custos foi elaborada em estrita observância às disposições do Edital e do Termo de Referência, adotando o salário-base expressamente previsto pela Administração, contemplando os encargos sociais pertinentes e os insumos exigidos pelo instrumento convocatório.

Defende, ainda, que eventual discussão acerca de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho ou de outras obrigações trabalhistas diz respeito à fase de execução contratual, não constituindo fundamento suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente diante da previsão editalícia de que todos os custos necessários à execução do objeto são de responsabilidade da contratada e se consideram incluídos no preço ofertado. Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões e o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

É o relatório.

III. DA ANÁLISE

Considerando as razões apresentadas pela empresa URBAN FROTAS, passa-se à análise individualizada das alegações recursais.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.

Também merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo admissível a criação de novos critérios de julgamento ou exigências não previstas no instrumento convocatório.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

III.I. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A controvérsia instaurada no presente recurso administrativo concentra-se na alegação de que a proposta apresentada pela empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** seria inexecutável, sob o fundamento de que a respectiva planilha de composição de preços não teria observado integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, especialmente quanto à remuneração da mão de obra, aos encargos sociais e aos benefícios trabalhistas.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos concretos constantes dos autos.

A inexecutabilidade de uma proposta não pode ser presumida a partir de afirmações genéricas, tampouco decorre automaticamente da ausência de determinada rubrica individualizada na planilha. Sua caracterização exige demonstração objetiva de que o preço ofertado é insuficiente para suportar os custos indispensáveis à execução do objeto, mediante indicação precisa das parcelas supostamente subestimadas, dos valores que deveriam ter sido considerados e do efetivo impacto dessas diferenças sobre o preço final.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que os critérios legais de aferição da inexecutabilidade estabelecem, quando muito, uma presunção relativa, que não autoriza a desclassificação automática da proposta. A Súmula nº 262 do TCU dispõe:

“O critério definido no art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que é ilegal a desclassificação de licitante sem que antes lhe seja dada a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”

Esse entendimento permanece aplicável sob a vigência da Lei nº 14.133/2021. No Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o TCU assentou que eventual valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não constitui, isoladamente, prova absoluta de inexecutabilidade, considerando que o licitante pode possuir condições próprias de mercado,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

estrutura operacional, estratégias comerciais ou outras vantagens que lhe permitam executar o objeto pelo preço ofertado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara advertiu que a Administração corre o risco de afastar a proposta mais vantajosa quando promove a desclassificação com fundamento meramente presuntivo, sem examinar concretamente a viabilidade econômica da oferta. Os Acórdãos nº 803/2024 e nº 214/2025, ambos do Plenário do TCU, igualmente afastam a adoção de presunção absoluta de inexequibilidade e exigem que a decisão administrativa esteja apoiada em análise efetiva dos elementos da proposta, vedando-se a exclusão sumária do licitante sem oportunidade de demonstrar sua capacidade de execução.

A orientação jurisprudencial invocada, portanto, não favorece a pretensão da recorrente. Ao contrário, reforça a impossibilidade de desclassificação da PROSERV com base em alegações abstratas e desacompanhadas de memória de cálculo, quadro comparativo, planilha alternativa ou demonstração objetiva de que o preço ofertado seria insuficiente para suportar os custos da contratação.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida não foi aceita de forma automática pela Administração. Ao contrário, após a fase de lances, a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou proposta readequada, acompanhada da respectiva planilha de composição de preços unitários, a qual foi submetida à análise da área técnica competente.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, a proposta de preços e a respectiva planilha de composição de custos apresentadas pela empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** foram submetidas à análise da equipe competente, com a finalidade de verificar sua conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, abrangendo, dentre outros aspectos, a composição dos custos, a observância dos parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, a compatibilidade dos valores apresentados, a consistência aritmética da planilha e a demonstração da exequibilidade da proposta. Ao final do exame, foi emitido parecer técnico conclusivo, no qual se consignou que a proposta e a planilha do Lote 01 não apresentam inconsistências materiais, omissões relevantes ou divergências aritméticas capazes de comprometer o julgamento objetivo ou a sua exequibilidade, tendo sido reconhecida a compatibilidade entre os custos lançados e o

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

preço ofertado, bem como recomendada a classificação da licitante, sem necessidade de realização de diligência para saneamento de aspectos técnicos ou aritméticos, conforme conclusão abaixo transcrita:

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta de preços e a planilha de composição de preços unitários apresentadas pela empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 não apresentam inconsistências materiais, omissões relevantes ou divergências aritméticas capazes de comprometer o julgamento objetivo da proposta ou a demonstração de sua exequibilidade.

Cumprе reforçar que não basta à recorrente afirmar genericamente a existência de inconsistências na composição dos custos. Incumbia-lhe demonstrar, de forma objetiva, quais rubricas estariam equivocadas, quais valores deveriam ter sido adotados, qual a metodologia de cálculo reputada correta e, sobretudo, de que forma tais supostas inconsistências comprometeriam a viabilidade econômica da proposta. A ausência dessa demonstração técnica impede que a alegação de inexecuibilidade prevaleça sobre os elementos constantes dos autos.

Diante desse contexto, as alegações deduzidas pela recorrente devem ser apreciadas à luz dos elementos técnicos constantes dos autos. Não se mostra suficiente a formulação de meras presunções ou alegações genéricas acerca da inviabilidade da proposta para afastar as conclusões alcançadas pela área técnica da Administração. Incumbe à parte recorrente demonstrar, por meio de elementos concretos e tecnicamente fundamentados, a existência de inconsistências efetivamente capazes de comprometer a execução contratual, circunstância que não se verifica no presente caso, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

III.2. DA COMPOSIÇÃO DA MÃO DE OBRA, DO SALÁRIO-BASE E DOS ENCARGOS SOCIAIS

A recorrente sustenta que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não observaria integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, afirmando que haveria

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

inconsistências relacionadas ao salário-base, aos encargos sociais e aos benefícios trabalhistas, circunstâncias que, em seu entendimento, comprometeriam a exequibilidade da proposta.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que tais alegações não encontram respaldo nos elementos técnicos produzidos durante a fase de julgamento da proposta.

Conforme consignado no parecer técnico elaborado pela área competente, a composição da mão de obra apresentada pela empresa recorrida foi examinada à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC/BA x SINTRACAP 2025/2026 e da legislação aplicável, verificando-se que a planilha adotou, para a remuneração dos motoristas, o salário-base de R\$ 1.621,00, exatamente o valor estabelecido no subitem 22.7 do Termo de Referência para a composição da remuneração da mão de obra.

Cumprе registrar, ainda, que o salário-base adotado pela recorrida corresponde exatamente ao parâmetro estabelecido pela própria Administração no instrumento convocatório. Caso a recorrente entendesse que o valor previsto no subitem 22.7 do Termo de Referência não refletia o piso remuneratório fixado pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, poderia ter impugnado o edital no momento oportuno, o que não o fez. Não se mostra juridicamente admissível utilizar o presente recurso administrativo como meio indireto para rediscutir regra editalícia clara, previamente estabelecida e não impugnada, sobretudo quando a empresa vencedora limitou-se a observar o critério objetivo definido pela Administração.

Da mesma forma, verificou-se que os encargos sociais foram estruturados de acordo com os grupos previstos na metodologia de composição adotada, contemplando as respectivas incidências legais e convencionais. Quanto à contribuição social de 10% sobre o FGTS, a planilha consignou percentual de 0,00%, em conformidade com a Lei nº 13.932/2019, que extinguiu referido encargo a partir de 1º de janeiro de 2020, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade nesse aspecto.

O parecer técnico também concluiu que os valores correspondentes aos encargos sociais e aos insumos de mão de obra mostram-se compatíveis com a base salarial utilizada e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, não tendo sido identificadas divergências aritméticas ou omissões capazes de comprometer a composição da proposta.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Dessa forma, não prospera a alegação de que a proposta da recorrida seria inexequível em razão da composição da mão de obra ou dos encargos sociais, porquanto a documentação constante dos autos evidencia que tais rubricas foram objeto de análise técnica específica, tendo sido consideradas compatíveis com as exigências editalícias e com a legislação aplicável.

III.III. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Outro ponto suscitado pela recorrente refere-se à alegação de que a planilha de composição de custos da empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não contemplaria determinados benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como auxílio-alimentação, plano de saúde e plano odontológico, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a exequibilidade da proposta.

De igual sorte, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da exequibilidade da proposta deve observar, primordialmente, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

No presente certame, o Termo de Referência estabeleceu os parâmetros para elaboração da planilha de composição de custos, definindo expressamente as rubricas e os insumos mínimos que deveriam ser considerados pelos licitantes na composição da mão de obra.

Conforme consignado no parecer técnico, a planilha apresentada pela empresa recorrida contemplou os insumos de mão de obra previstos no instrumento convocatório, incluindo uniforme/EPI, exames médicos e seguro de vida, além da remuneração e dos encargos sociais correspondentes, não tendo sido identificada qualquer omissão capaz de comprometer a composição dos custos ou a exequibilidade da proposta.

Além disso, eventual discussão acerca da forma como a contratada administrará seus custos internos ou cumprirá as obrigações decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva de Trabalho insere-se no âmbito da execução contratual, não constituindo, por si só, fundamento suficiente para a desclassificação da proposta, sobretudo

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

quando não demonstrado, de forma objetiva, que tais circunstâncias tornam inviável a execução do objeto nas condições ofertadas.

Com efeito, a simples alegação de que determinadas rubricas não foram individualizadas na planilha não conduz, automaticamente, à conclusão de inexecutabilidade da proposta, especialmente quando a própria licitante declara que os preços ofertados compreendem todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto e a Administração, mediante análise técnica específica, conclui pela compatibilidade da composição de custos apresentada.

Desse modo, ausente demonstração concreta de que a proposta seria incapaz de suportar os encargos inerentes à futura execução contratual, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal.

III.IV. DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

Como se observa, todas as alegações deduzidas pela recorrente foram devidamente apreciadas pela área técnica competente durante a fase de julgamento da proposta, ocasião em que se procedeu à análise da proposta readequada e da respectiva planilha de composição de custos apresentada pela empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O parecer técnico emitido nos autos examinou detalhadamente os elementos que compõem a formação do preço, verificando a compatibilidade da remuneração da mão de obra, dos encargos sociais, dos insumos, dos custos operacionais, dos tributos e das demais rubricas exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, concluindo pela exequibilidade da proposta e recomendando a classificação da licitante para o Lote 01.

Embora o parecer técnico não vincule a autoridade competente, trata-se de manifestação elaborada por servidor detentor de atribuição e conhecimento técnico sobre a matéria, produzida no exercício de suas competências e com fundamento na análise da proposta readequada e da respectiva planilha de composição de custos. Por essa razão, suas conclusões somente podem ser afastadas mediante demonstração objetiva e devidamente fundamentada de erro material, ilegalidade ou incompatibilidade entre a análise realizada e os elementos constantes dos autos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No presente caso, contudo, a recorrente não produziu qualquer estudo, memória de cálculo, parecer especializado ou outro elemento técnico idôneo capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela área competente, permanecendo a análise técnica íntegra e em plena consonância com os elementos constantes dos autos. Não se pode admitir, portanto, a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível com fundamento em meras presunções ou interpretações unilaterais da recorrente, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

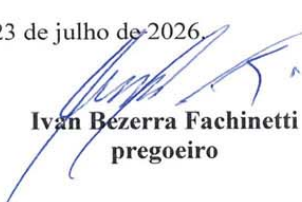
Também não se mostra necessária a realização de diligência, uma vez que a proposta readequada e a respectiva planilha de composição de custos já foram objeto de análise específica pela área técnica competente, inexistindo fato novo ou elemento objetivo que justifique a reabertura da instrução processual.

Diante desse cenário, conclui-se que a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer fato novo ou prova capaz de justificar sua reforma.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, das contrarrazões apresentadas pela empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e considerando os demais elementos constantes dos autos, CONHEÇO do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou vencedora e classificada a empresa PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, por estar em conformidade com as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

Boa Vista do Tupim-BA, 23 de julho de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
pregoeiro



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa **URBAN FROTAS**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, ratificando integralmente a decisão que declarou **habilitada, classificada e vencedora** a empresa **PROSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

Boa Vista do Tupim/BA, 24 de julho de 2026.


Sávio Bulcão dos Santos
Prefeito Municipal